RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.580 - PE (2018/0214500-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	MARLON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, que deu provimento à apelação defensiva, a fim de absolver o réu do crime de obtenção de financiamento mediante fraude.

Em suas razões, alega o *Parquet*: "o acórdão proferido contraria, claramente, o disposto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, ao exigir, para a configuração do elemento subjetivo desse tipo penal, a intenção de inadimplir as prestações do contrato de financiamento fraudulentamente obtido" (fl. 292), bem como o dispositivo infraconstitucional que consagra o principio do *non bis in idem*.

Aduz: "eventual inadimplemento das prestações decorrentes do contrato obtido fraudulentamente perante uma instituição financeira constitui mero exaurimento de um crime cuja consumação se dá com a simples celebração do contrato, de maneira a já ocorrer, a partir desse fato, a lesão ao bem jurídico tutelado" (fl. 294).

Assere, ainda, que o acórdão recorrido, ao considerar a ocorrência de *bis in idem* – o insurgente já havia sido condenado pelo uso de documentos falsos –, incorreu em equívoco, na medida em que "a utilização de documentos ideologicamente falsos lá tratadas nada teve a ver com a obtenção, junto ao Banco Santander, de financiamento do veículo [...], hipótese em discussão nestes autos" (fl. 296).

Requer, diante disso, seja restabelecida a sentença de primeiro grau que condenou o denunciado pelo delito previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986.

Contrarrazoado o especial (fls. 310-312), foi o processo ao Ministério Público Federal, que se manifestou "no sentido do reconhecimento *ex officio* da incompetência absoluta da Justiça Federal,

anulando-se todos os atos decisórios, com a remessa do feito à Justiça Estadual, tendo em vista a possível configuração de crime de estelionato, sujeito a persecução naquela órbita judicial" (fls. 332-337).

Decido.

De início, afasto a proposta feita pelo Ministério Público Federal com atuação nesta Corte, para que seja reconhecida, de ofício, a competência da Justiça estadual a fim de processar e julgar o feito, com a anulação de todos os atos decisórios. No particular, segundo a orientação deste Superior Tribunal:

> 2. **A nova orientação no âmbito do Ministério Público Federal no sentido de que compete à Justiça Estadual apurar condutas delitivas que afetam apenas o patrimônio de instituições financeira e não o Sistema Financeiro como um todo não prosperou nesta Corte**, a qual entende que para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça - STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro. Precedente. (**CC n. 161.707/MA**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 19/12/2018, destaquei).

No que tange ao mérito do especial – o tema nele versado se encontra prequestionado e inexistem óbices sumulares ou regimentais que impeçam seu conhecimento –, penso que assiste razão ao *Parquet*. Deveras, **é incontroverso que o acusado se utilizou de documentos falsificados para a celebração de financiamento** junto ao Banco Santander e adquirir o veículo. A sua conduta foi considerada atípica pelo Tribunal *a quo*, pelos seguintes motivos (fls. 279-280):

> Em primeiro lugar, porque não há tipicidade. É de ver-se, neste sentido, que a linha de financiamento adotada não era de qualquer modo privilegiada, nem mesmo o pagamento das prestações - segundo a própria acusação - chegou a ficar em atraso, de modo a ser impossível divisar dolo do agente em, com sua conduta, macular a higidez do sistema financeiro nacional.
> De mais a mais, o réu, que, assumindo outra identidade,

> fez diversos usos de documentos falsos já tendo sido por eles processado e condenado a sete anos de reclusão, mais 250 dias-multa, através de sentença transitada em julgado; trata-se da ação penal 0001101-94.2015.4.05.8302, também originária da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco --, não pode ser processado novamente por outra utilidade que haja dado à referida documentação. Trata-se de *bis in idem*, na exata medida em que a própria continuidade da conduta, a julgar pela sanção cominada, já parece ter sido inclusive objeto de valoração e apenamento.

Em primeiro lugar, para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, segundo a pacífica orientação desta Corte, "**basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento** 'em instituição financeira', e a própria Lei 7.492/86, em seu artigo 1º, define o que, para os seus efeitos, deve se considerar instituição financeira" (**REsp n. 706.871/RS**, Ministro **Celso Limongi** – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 2/8/2010).

Logo, o dolo do agente, que caracteriza o referido crime, não é aferido devido ao pagamento ou não de parcelas referentes ao financiamento, mas em momento anterior, isto é, por ocasião da celebração do financiamento, que pressupõe a utilização de fraude. Na espécie, é incontroverso que houve a apresentação de documentos falsos, o que, aliás, é reconhecido pelo próprio acórdão.

Em segundo lugar, a existência de condenação do réu pela prática de outros crimes com o uso de documentos falsos não significa, de per si, que haja ocorrido *bis in idem* em relação ao fato específico retratado nestes autos. E mais: se a finalidade da utilização do documento forjado era a obtenção do financiamento, o nexo de dependência imporia (pela consunção) a punição pelo último delito e não pelo delito-meio.

Além disso, a continuidade delitiva não se pressupõe, como parece haver sido feito na origem, pela quantidade de pena aplicada ou com base em suposição. No particular, extrai-se da sentença a seguinte afirmação, que não foi contraditada pelo acórdão (fls. 166-167):

> Nas alegações finais, a explicitada tese de violação ao princípio do non bis in idem foi repisada, tendo a defesa

> afirmado que o réu já foi processado e sentenciado com trânsito em julgado tanto pelo uso de CPF, quando de CNH falsos.
> [...]
> A falsificação e uso do documento falso, conforme dito, teve o condão de ocultar o (sic) condição de foragido do réu, sendo a obtenção do financiamento fraudulento conduta autônoma e não crime-fim hábil a viabilizar a consunção. Em outras palavras, há ausência de nexo de dependência ou subordinação entre os delitos, pois o crime de uso de documento falso não se exauriu no crime de fraude ao Sistema Financeiro, tendo sido usado em diversas outras situações".

Ante o exposto, c**onheço do recurso especial e lhe dou provimento**, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**